



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

Ação Civil Pública Cível **0010284-89.2024.5.03.0140**

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 26/03/2024

Valor da causa: R\$ 58.000,00

Partes:

AUTOR(A): SINDICATO DOS EMPREGADOS EM SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA, EMPRESAS PÚBLICAS, PRIVADAS E TERCEIRIZADAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS SOBRE TRILHO

ADVOGADO: PEDRO DANIEL BLANCO ALVES

ADVOGADO: MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

RÉU: COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS

ADVOGADO: DIRCEU CARREIRA JUNIOR

ADVOGADO: RICARDO LOPES GODOY

RÉU: METRO BH S.A.

ADVOGADO: VICTOR MARCONDES DE ALBUQUERQUE LIMA

CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
40ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
ACPCiv 0010284-89.2024.5.03.0140

AUTOR(A): SINDICATO DOS EMPREGADOS EM SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA, EMPRESAS PÚBLICAS, PRIVADAS E TERCEIRIZADAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS SOBRE TRILHO
RÉU: COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS E OUTROS (1)

I - RELATÓRIO

Sindicato dos Empregados de Sociedades de Economia Mista, Empresas Públicas, Privadas e Terceirizadas de Transportes de Passageiros sobre Trilhos nas Regiões Metropolitanas e nos Demais Municípios do Estado de Minas Gerais - SINDIMETRO-MG propõe ação civil pública em face de **Companhia Brasileira de Trens Urbanos e Metrô BH S.A.**, alegando, em síntese, o seguinte: em 02/12/2020, foi publicada a Resolução CCPI n.º 160, prevendo a cisão parcial da CBTU na operação da Superintendência Regional de Belo Horizonte, com criação de nova sociedade por ações a ser desestatizada; na sequência, foi publicada a Resolução CPPI n.º 206, autorizando a transferência, para a subsidiária CBTU-MG, “de todos os empregados que estiverem lotados, na data de publicação desta Resolução, na Superintendência de Transportes Urbanos de Belo Horizonte e em outros centros administrativos que sejam definidos, a critério da administração da CBTU, como essenciais para a continuidade dos serviços públicos de transporte ferroviário de passageiros na Região Metropolitana de Belo Horizonte, tudo com a finalidade de assegurar as condições para continuidade e regularidade do serviço público prestado”; todos os empregados lotados na Superintendência de Transportes Urbanos de Belo Horizonte foram definidos como essenciais e transferidos para a CBTU-MG, sem nenhuma explicação objetiva acerca do critério da essencialidade; os trabalhadores transferidos da Superintendência de Transportes Urbanos de Belo Horizonte para subsidiária integral da CBTU/MG e, posteriormente, para nova Concessionária para prestação do Metrô-BH, não eram essenciais para continuidade e regularidade do serviço público prestado, uma vez que a empresa possibilitou a dispensa de todos os que estivessem dispostos a aderir ao PDV; trata-se de manifesto descumprimento do requisito da essencialidade prevista na Resolução n.º 206/2021 do CPPI, com a consequente dispensa em massa de trabalhadores e trabalhadoras vinculadas à CBTU-MG, que foram transferidos arbitrariamente à iniciativa privada. Junta documentos e procuração. Atribui à causa o valor de R\$58.000,00.

O autor aditou a petição inicial (id b76198e), sustentando que houve afronta à tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no tema 638 de Repercussão Geral, em cujos termos é necessária negociação coletiva para a dispensa em massa de trabalhadores.

Deferida parcialmente a tutela de urgência (id 56a044c). A decisão foi mantida pela Desembargadora Relatora do mandado de segurança impetrado no TRT da 3ª Região (MSCiv 0014595-58.2024.5.03.0000 – id 91dea16) e posteriormente suspensa pela Ministra Corregedora-Geral da Justiça do Trabalho em correição parcial (TST-CorPar 1000331-03.2024.5.00.0000 – id e6fdf0d).

Regularmente notificadas, as rés compareceram à audiência inicial (id 87aa54c) e apresentaram defesas escritas (id 249cfc0 e 9a57021). A 1ª demandada argui preliminares de ilegitimidade ativa e de ausência de interesse processual, bem como suscita prescrição quinquenal. As rés contestam o mérito da demanda e pugnam pela improcedência.

O autor apresentou réplica às contestações (id c7b4c7d).

A 2ª demandada arguiu litispendência (id f268c46), que foi rejeitada (id bb0dc89).

Colhidos os depoimentos das rés e ouvida uma testemunha e um informante (id daaff05). Não havendo mais provas a serem produzidas, encerrou-se a instrução.

Razões finais orais remissivas.

Frustrada a conciliação.

Julgamento convertido em diligência ao Id [dde5cc8](#) para conceder vista ao Ministério Público do Trabalho, como requerido pelo Parquet, que se manifestou de forma regular.

Retornam os autos conclusos para julgamento.

É o relatório.

II - FUNDAMENTOS

1. Litispendência

Afastada a arguição de litispendência ocorrida após a apresentação da defesa (id f268c46 e bb0dc89), não há mais nada a decidir acerca dessa matéria.

2. Interesse processual

Mostra-se presente no caso dos autos o interesse de agir, pois o provimento jurisdicional pretendido pelo demandante é necessário, já que por meio dele poderão ser garantidos os direitos supostamente afrontados, bem como útil, uma vez que, caso concedido, é apto a corrigir as lesões apontadas.

Ultrapasso.

3. Ilegitimidade ativa

Nos termos do art. 8º, inciso III, da Constituição Federal, ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas.

A defesa de interesses coletivos não se confunde com a defesa de interesses individuais homogêneos, excitável via ação civil coletiva, baseada na remissão que o art. 21 da Lei 7.347/1985 faz ao Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/1990), que instituiu essa espécie de ação. Na ação civil pública há defesa de direitos coletivos e na ação civil coletiva há defesa coletiva de direitos individuais homogêneos, provenientes de causa comum, que atinge a universalidade dos trabalhadores de uma mesma categoria.

No caso dos autos, o pedido de reconhecimento da nulidade da sucessão trabalhista, por ausência de preenchimento do requisito da “essencialidade” previsto na Resolução CPPI n.º 206, não trata de direitos coletivos nem individuais homogêneos, pois o mencionado pleito está vinculado à situação de cada empregado, que, independentemente de integrar a classe representada pelo Sindicato autor, para fazer jus à declaração da nulidade da “transferência” da 1ª para a 2ª demandada, deve, necessariamente, comprovar que as funções por ele desempenhadas são/eram “essenciais para a continuidade dos serviços públicos de transporte ferroviário de passageiros na Região Metropolitana de Belo Horizonte”. Ou seja, para demonstrar que os substituídos fazem jus ao acolhimento da pretensão declaratória da nulidade da sucessão trabalhista, seria necessário que cada um deles, isoladamente, comprovasse o fato constitutivo do respectivo direito.

Logo, tratando-se de direito individual inerente à condição específica de cada trabalhador, qual seja, o desempenho de atividades “essenciais para a continuidade dos serviços públicos de transporte ferroviário de passageiros na

Região Metropolitana de Belo Horizonte”, o Sindicato demandante não tem legitimidade para postular em juízo o reconhecimento da nulidade da “transferência” dos substituídos da 1ª para a 2ª ré.

Por outro lado, no que concerne ao pedido de declaração da nulidade das demissões em massa, por ofensa à tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no tema 638 de Repercussão Geral, trata-se, sim, de direitos individuais homogêneos, ante suas origens jurídicas e fáticas comuns, nos termos do art. 81, parágrafo único, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor.

Nesse contexto, acolho parcialmente a preliminar em epígrafe para reconhecer a ilegitimidade ativa do Sindicato autor, relativamente ao pleito de declaração da nulidade da sucessão trabalhista, por ausência de preenchimento do requisito da “essencialidade” e extinguir o processo, sem resolução de mérito, nesse particular, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC.

4. Prescrição quinquenal

Considerando que, no caso dos autos, não foi formulada nenhuma pretensão pecuniária (de pagamento); e tendo em vista, ainda, que a presente demanda diz respeito a fatos ocorridos a partir do ano de 2020 e foi ajuizada em 26/03/2024, afasto a prescrição quinquenal suscitada pela 1ª ré.

5. Demissões em massa. Nulidade

Os documentos carreados aos autos em 23/04/2024 revelam que, além dos trabalhadores já listados na decisão proferida em 09/04/2023 (André Luiz Barbosa de Oliveira, Marilda Teixeira da Silva, Michel Alessandro Barreiros da Silva, Otávio Luiz Cordeiro da Silva, Rafael Francisco Duarte Afonso, Riquelme Nunes Moreira, Tatiana Cavalcanti Moreira e Valéria Aparecida Moura – id 56a044c), a 2ª demandada dispensou imotivadamente, em abril/2024, os seguintes empregados: Adamo Peterson Cardoso, Adenilson de Souza Gandra, Aender dos Santos, Aguinaldo José de Sales, Alberto da Silva Campos, Alexandre da Silva Ribeiro, Alexandre Luiz de Freitas, Alexandre Pereira de Paulo, Alexandre Ricardo dos Santos, Alexandre Rodrigues da Fonseca, Alisson Silva dos Santos, Ana Maria Colen de Souza, Anderson Martins de Oliveira, André Luiz Henriques de Almeida, André Palhares, Antônio Pereira Barros, Bruno Ferreira Teixeira, Bruno Saviotte Barros de Andrade, Caio César Ferreira Aquino, Camila Maira Pinto Cristeli, Carlana da Costa Teixeira, Carlos Antônio Nogueira Soares Rios, Carlos Augusto Santana Paixão, Carlos José Leite, Claudinei Costa da Silva Cruz, Cláudio Mariano Fernandes Dias, Cleber Duarte Fonseca, Cleber Geraldo de Paula Oliveira, Cleison Rodrigo da Silva Vasconcelos, Cybele Gonçalves Braga, Davi Cláudio Teixeira, David Caetano de Carvalho, Diego Marques Saragoça Brandão, Diego Nunes da Silva, Diego Luiz Damasceno de Oliveira, Diogo Douglas Barbosa de Souza, Douglas

Rodrigues de Resende, Edgard Teodório da Silva, Edilênia Vânia Nogueira, Elizabeth Lourenço Martins, Elisanete Helena Gomes Santos, Elmar Correa Machado, Emerson Cardoso Figueiredo, Emerson Douglas de Oliveira Arantes, Felipe Marconi Faria Pedrosa, Flávio de Souza Cabral, Geraldo Ramos, Hugo Rodrigues Pereira, Iremar Borges da Costa, Isaac Ângelo de Oliveira Pimentel, Ivan Carvalho da Silva, Janice Felisberto de Oliveira, Janine Oliveira Marques, Jaqueline Teodoro Mendes Botelho, João Manoel dos Santos, João Paulo de Oliveira Carvalho, Jordeci dos Anjos de Carvalho, Jorge Carvalho Câmara, José Roberto Ferreira da Silva, José Roberto Relo, José Vando Batista, Leandro Rodrigo Paulino, Leonardo Bruno Vieira Millas, Leonardo Ferreira, Leonardo Quirino de Oliveira, Luiz Carlos da Silva Borges, Luiz Cláudio Mendonça, Maicon Bruno Rodrigues Rocha, Marcelino de Jesus Moreira, Marcílio de Oliveira Ferreira, Márcio Antônio de Souza, Márcio Cirilo Alves, Márcio Rodrigo Ribeiro, Marco Túlio Quirino Frias, Maria Dalva Pessoa Dutra Werdermann, Marlon Félix Lima, Marta Inês Lima, Matheus Cláudio Moura Neves, Matheus Santiago Costa, Milton Torres Martins dos Santos, Nelsiane Guimarães Fonseca, Osias Paura Oliveira, Paulo Augusto Pereira, Paulo Roberto Aguiar Lopes, Paulo Roberto Souza Coelho, Paulo Robson Nascimento, Paulo Vítor Gonçalves de Oliveira, Philippe Magalhães Francisco, Rafael Francisco Duarte Afonso, Rafael Santiago da Silva, Ralph de Paula Costa, Ramon Filipe Ribeiro, Raphael de Matos Carvalho, Reginaldo Custódio Jorge, Rejane Patrícia Lino Oliveira, Rejane Romualdo Pinto Rodrigues, Ricardo Borges da Silva, Ricardo Tadeu Gonçalves dos Santos, Rodrigo Lopardi Chaves, Rodrigo Teodoro Paulino, Rogério Francisco Carneiro Júnior, Rogério Prates de Oliveira, Samuel Rocha, Samuel Soares de Moura, Sandro do Nascimento Guedes, Saulo Miranda Santos, Sérgio Augusto Junqueira Rebouças, Sigefrance Gonçalves de Macedo, Silvânia das Graças Duarte Oliveira, Silvano dos Santos Cordeiro, Stefane Araújo de Souza e Silva, Tamiris Costa, Thalisson Gonçalves de Paula, Thiago Cunha Lage, Ubirajara Tadeu Malaquias Baia, Vagner de Jesus Mendes, Valmir Zeferino Marques, Valquíria dos Santos Antunes, Valquíria Pereira de Oliveira, Vanessa Andrade de Barros, Victor de Jesus Oliveira, Vinícius Sant'Anna Ribeiro Moraes, Vítor Samuel de Sousa, Vladimir dos Santos Paula, Walison Flávio Coelho, Wallace Rodrigo Gomes Lucindo, Walter Breno da Silva Coelho, Wander Antônio da Silva, Wanderson Nascimento da Silva, Warley de Abreu e Welton Jones de Souza (id 1581708).

Trata-se, portanto, de demissões imotivadas em massa.

Ocorre que, em 08/06/2022, o STF, ao julgar o RE 999.435 (tema 638 de Repercussão Geral), fixou a seguinte tese: "*A intervenção sindical prévia é exigência procedimental imprescindível para a dispensa em massa de trabalhadores, que não se confunde com autorização prévia por parte da entidade sindical ou celebração de convenção ou acordo coletivo*".

Pois bem.

Foram realizadas três reuniões entre a empresa e o Sindicato antes do início das dispensas em massa (19/03/2024, 22/03/2024 e 26/03/2024 – id 06ee75f, 456da6d e 744a60f).

Na ata da reunião do dia 19/03/2024 ficou registrado o seguinte: “[a] empresa, por uma série de fatores (readequação da empresa, seu formato, sua estrutura e de suas necessidades), inclusive, apelos de empregados, executará demissões sem justa causa, pelo que propõe, além do pagamento das verbas rescisórias legais, a manutenção por 2 meses do plano de saúde daqueles que forem desligados neste grupo” (id 06ee75f).

Na reunião do dia 22/03/2024, o Sindicato apresentou contraproposta, nos termos que se seguem:

“[...]”

- Indenização pecuniária de um salário nominal para cada ano de serviço prestado na CBTU/METRÔ-BH; tendo como teto 20 anos de serviço prestado.

- 24 meses de TICKET.

- 24 meses de AMO.

- Máximo de desligamento em 1% da categoria por mês, sendo tomado como referencial o quantitativo de funcionários advindos da CBTU-MG em 23 de março de 2024. **Ficam ressalvados os casos em que houver interesse expresso pelo empregado.**

- Vedação da dispensa dos empregados em período de pré-aposentadoria, ou seja, 36 meses anteriores à concessão do benefício previdenciário. **Ficam ressalvados os casos em que houver interesse expresso pelo empregado.**

- Indenização de 90 dias adicionais de aviso prévio, além do previsto na CLT.

- Fica vedada a dispensa de mulheres com filhos em idade escolar durante a duração do programa. **Ficam ressalvados os casos em que houver interesse expresso pela empregada.**

- Ficam vedadas as demissões de PCDs, **ressalvados os casos em que houver interesse expresso pelo empregado.**

- Os empregados desligados através deste programa terão gratuidade no transporte metroviário durante 5 anos.

Duração do programa: 30 meses, sendo que o critério da escala de demissões seja prioritário para os desligamentos dos empregados que manifestaram interesse em sair da empresa." (id 456da6d).

Por fim, relativamente à reunião realizada na Superintendência Regional do Trabalho em Minas Gerais, no dia 26/03/2024, ficou registrado:

"[...] Inicialmente foi apresentado na Mesa o desligamento de 270 trabalhadores, que foi imediatamente refutado pelo sindicato [...]. Depois de ouvir todas as ponderações, o Superintendente formulou e apresentou a seguinte proposta:

1) Que a empresa reduzisse o número em 25% o total dos demitidos e que ampliasse alguns dos benefícios aos trabalhadores demitidos, especificamente, para 04 meses o período de manutenção do Plano de Saúde.

[...]

[...] Passada aproximadamente uma hora, o debate conjunto foi retomado, com a empresa apresentando a seguinte proposta:

1) A redução do número de trabalhadores demitidos em 15% - ou seja 230 pessoas;

2) Manutenção do plano de saúde para os trabalhadores demitidos em até 4 meses." (id 744a60f).

Ora, a nova proposta apresentada pela empresa na última reunião com o Sindicato ficou muito aquém da contraproposta deste último na reunião do dia 22/03/2024, sendo que a 2ª demandada sequer se dispôs a reorganizar as dispensas, rompendo inicialmente o vínculo de empregados que manifestassem interesse no desligamento.

Além disso, a empresa se manteve silente acerca da situação dos empregados que estivessem a 36 meses ou menos de adquirir o direito à aposentadoria, o que não se mostra compatível com a dignidade desses trabalhadores e põe em dúvida a real intenção da 2ª ré de negociar com o Sindicato.

Ressalto que a **intervenção sindical** a que se reporta a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do recurso extraordinário (RE) 999.435 (tema 638 de Repercussão Geral) implica na "**devida atenção à negociação coletiva**" (item 3 da ementa do acórdão do RE 999.435), não se tratando de mera formalidade.

Destarte, está configurada a ausência de **intervenção sindical efetiva** antes do início das dispensas em massa, não bastando, para esse fim, a “comunicação [...] informando [ao Sindicato] o número preciso de demissões e cientificando do procedimento até estas” (id 9a57021).

Friso que, conforme argumenta a 2ª reclamada em sua manifestação datada de 26/04/2024 (id ec46896), embora seja possível já ter havido saque do FGTS pelos empregados listados acima, isso não impediria sua reintegração. Transcrevo, a título ilustrativo, o seguinte trecho de acórdão do E. TRT da 3ª Região:

*“O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária Telepresencial da Primeira Turma, hoje realizada, julgou o presente processo e, preliminarmente, à unanimidade, conheceu do recurso ordinário interposto pela reclamante (Id d766a9a), não sujeito a preparo, satisfeitos os demais pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade; no mérito, sem divergência, deu-lhe provimento para reformar a r. sentença recorrida (Id 1366a2d) e julgar parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial, **declarando a nulidade da dispensa do reclamante e determinando a reintegração do trabalhador ao emprego, na função de Auxiliar Administrativo, com garantia dos salários devidos e demais vantagens (13os salários, férias acrescidas de 1/3 e FGTS), desde o afastamento, até a efetiva reintegração (parcelas vencidas e vincendas), além de uma indenização por danos morais, no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais).** [...] E, visando a evitar o enriquecimento sem causa do empregado, autoriza-se a dedução de valores comprovadamente recebidos pelo reclamante na rescisão do contrato, a depender da apresentação do competente recibo, pela reclamada, na fase de liquidação. Não é possível igual compensação quanto ao FGTS sacado, que apenas deverá ser considerado futuramente, quando de eventual nova rescisão, referentemente ao montante a ser recebido. Recurso provido parcialmente, nestes termos” (Pje 0011397-12.2019.5.03.0057; Data da Publicação: 04/02/2022; Órgão Julgador: Primeira Turma; Relator: Desembargador Emerson José Alves Lage – destaquei).*

Nesse panorama, declaro a nulidade das demissões imotivadas ocorridas em abril/2024 e condeno a 2ª ré a reintegrar os empregados cujos contratos foram rompidos por iniciativa da empresa, sem justa causa, naquele mês, sob pena de aplicação de multa no importe de R\$10.000,00 (dez mil reais) por cada trabalhador não reintegrado, a ser revertida em benefício do empregado cujo vínculo foi rompido imotivadamente.

6. Justiça gratuita

Concedo os benefícios da justiça gratuita ao Sindicato autor, nos termos do art. 18 da Lei 7.347/85 e do art. 87, *caput*, do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90).

7. Honorários de sucumbência

Ante o disposto no art. 791-A, §3º, da CLT, com a redação da Lei 13.467/17, vigente a partir de 11/11/2017, são devidos honorários de sucumbência, cujo montante arbitro em 15% do valor atualizado da causa, a serem pagos pela 2ª demandada aos advogados do Sindicato demandante, conforme se apurar em liquidação.

O Sindicato autor está isento do pagamento de honorários de sucumbência, nos termos do art. 18 da Lei 7.347/85 e do art. 87, *caput*, do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90).

III – CONCLUSÃO

Pelos motivos expostos, nos autos da ação civil pública ajuizada pelo **Sindicato dos Empregados de Sociedades de Economia Mista, Empresas Públicas, Privadas e Terceirizadas de Transportes de Passageiros sobre Trilhos nas Regiões Metropolitanas e nos Demais Municípios do Estado de Minas Gerais - SINDIMETRO-MG** em face de **Companhia Brasileira de Trens Urbanos e Metrô BH S.A.**, decido:

- rejeitar a preliminar de ausência de interesse processual;
- acolher parcialmente a preliminar de ilegitimidade ativa, relativamente ao pleito de declaração da nulidade da sucessão trabalhista, por ausência de preenchimento do requisito da “essencialidade” e extinguir o processo, sem resolução de mérito, nesse particular, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC;
- afastar a prescrição;
- julgar **PROCEDENTE** o pedido de declaração da nulidade das dispensas imotivadas em massa ocorridas em abril/2024, por ausência de intervenção sindical efetiva (tese de Repercussão Geral fixada pelo STF no tema 638 – RE 999.435) e condenar a 2ª ré, **Metrô BH S.A.**, a reintegrar os empregados cujos contratos foram rompidos por iniciativa da empresa, sem justa causa, em abril/2024, sob pena de aplicação de multa no importe de R\$10.000,00 (dez mil reais) por cada trabalhador não reintegrado, a ser revertida em benefício do empregado cujo vínculo foi rompido imotivadamente.

O Sindicato demandante é beneficiário da justiça gratuita.

São devidos honorários advocatícios de sucumbência pelas rés, nos termos dos fundamentos.

Custas processuais pela 2ª demandada, no importe de R\$1.200,00, calculadas sobre R\$60.000,00, valor arbitrado à condenação.

Intimem-se as partes e o Ministério Público do Trabalho.

BELO HORIZONTE/MG, 05 de dezembro de 2024.

RENATA LOPES VALE

Juíza Titular de Vara do Trabalho



Documento assinado eletronicamente por RENATA LOPES VALE, em 05/12/2024, às 15:49:35 - 37d2741
<https://pje.trt3.jus.br/pjekz/validacao/24112508432297600000206245666?instancia=1>
Número do processo: 0010284-89.2024.5.03.0140
Número do documento: 24112508432297600000206245666